

***Manual do Tribunal do Júri*, de Daniel Ribeiro Surdi de Avelar e Rodrigo Faucz Pereira e Silva que sairá, em breve, pela Editora Revista dos Tribunais.**

Prefácio por Clèmerson Merlin Clève

Professor Titular Dr. da Faculdade de Direito da UFPR. e do UniBrasil – Centro Universitário.

Publicado pela tradicional Editora Revista dos Tribunais, aparece em boa hora este admirável *Manual do Tribunal do Júri* para reafirmar os postulados constitucionais e democráticos de uma instituição necessária em um tempo sensível e difícil que reclama exatamente isso. Não custa lembrar que o Júri, contemplado no capítulo dos direitos fundamentais da normativa constitucional, substancia uma garantia institucional perene, talhada em mármore duro, residindo, por isso mesmo, entre as cláusulas pétreas da Constituição. Trata-se, a ora prefaciada, de obra introdutória, dotada de caráter pedagógico e, por isso, indispensável para os estudantes e útil para os iniciados que pretendam uma renovada imersão na temática que enfrenta.

Os seus autores são bem conhecidos. *Daniel Ribeiro Surdi de Avelar*, mestre em direito, é professor do Curso de Direito da FAE, integra o corpo docente da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), sendo, também, Juiz de Direito da Segunda Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba. Tive a

honra de figurar como seu orientador de dissertação no Programa de Mestrado e Doutorado do *UniBrasil Centro Universitário* onde defendeu, diante de rigorosa banca, com brilho invulgar, trabalho cuidando desta matéria que domina como poucos. *Rodrigo Fauz Pereira e Silva* é, por seu turno, advogado no Paraná, mestre em direito pelo *UniBrasil Centro Universitário*, doutor em neurociências pela Universidade Federal de Minas Gerais, professor de processo penal da FAE Centro Universitário e, igualmente, do Programa de Mestrado em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná. É portador, além disso, de especializações obtidas em instituições de prestígio de outras latitudes: Universidade de Coimbra, *Hague Academy of International Law* e Universidad Pablo de Olavide, de Sevilha, Espanha. Ambos são conferencistas requisitados e renomados autores de livros ou capítulos de livros e artigos jurídicos. Como se vê, a formação, a docência e as obras dos autores são eloquentes na recomendação deste *Manual*.

O Tribunal do Júri teria as suas origens mais remotas nas leis mosaicas ou na experiência democrática das cidades gregas ou nas instituições romanas. Formou-se relativo consenso, todavia, no sentido de que o instituto deriva da experiência anglo-saxônica, sendo inglesas as tradições que o desenharam. Entre nós, após a independência, foi previsto pelo Código Criminal do Império (Lei de 29 de novembro de 1832), mas não pela Constituição de 1824. Contemplado nas Constituições de 1891 e de 1934, não esteve presente no documento constitucional de 1937. A instituição reapareceu na Constituição democrática de 1946, residindo no art. 141, integrante do Título IV tratando da Declaração de Direitos. E, depois, na Constituição de 1967 e na EC 1/69. A vigente, a mais democrática da história constitucional do país, cuida do instituto no art. 5º., XXXVIII, constante do Título II, dedicado aos direitos e garantias fundamentais. Dispõem referidos artigo e inciso que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Estes, são, pois, importantes dispositivos constitucionais configuradores das linhas básicas do desenho institucional do júri brasileiro: um órgão especial do Judiciário, de colegialidade heterogênea e democrática, que, compondo o território intangível da Lei Fundamental, não pode ser abolido nem sofrer mudanças

no seu núcleo essencial, inclusive nos princípios que formam a substância da relevantíssima garantia institucional.

A palavra *júri*, como todos sabem, vem do latim *jurare*, significando jurar, fazer juramento, vinculado o seu sentido a um atuar autêntico e verdadeiro do cidadão, observados os fatos provados, para, contribuindo com a justiça e a preservação dos mais caros valores da sociedade, decidir, integrando conselho de sentença, pela absolvição ou condenação daquele levado ao tribunal como réu. É o Júri um lugar nobilíssimo, formado por membros da comunidade, pelos vizinhos, pelos pares, pelo povo, constituindo precioso modo de participação da cidadania no universo da prestação jurisdicional.

Aqui se encontra um ponto de convergência entre o júri brasileiro e os seus congêneres, em especial o estadunidense que é bastante conhecido diante do elevado alcance do cinema americano. Mas há diferenças significativas. Cumpre citar algumas delas, as que saltam aos olhos. No Brasil, em face do art. 5º. XXXVIII da Constituição, vão a júri os crimes dolosos contra a vida, enquanto nos Estados Unidos podem ser submetidos ao julgamento popular tanto causas cíveis quanto penais. Entre nós o Tribunal do Júri constitui garantia fundamental inafastável e irrenunciável, enquanto na república do norte o acusado pode dispensá-lo para se submeter a um juiz togado, particularmente nas situações de *guilty plea* ou de *plea bargain*, envolvendo negociação entre réu e acusação. Não custa lembrar que, nos Estados Unidos, considerados os limites definidos pelas legislações estaduais, a maior parte das questões criminais são resolvidas sem o recurso ao julgamento popular. Naquele país, o corpo de jurados é formado por um número par, conforme o Estado, variando entre seis e doze membros, sendo sempre doze o número de pessoas quando se trata de Júri Federal. No Brasil, o número de jurados a compor o conselho de sentença é invariavelmente sete. Tanto aqui como lá, assegura-se o sigilo das votações. Mas entre nós, a votação se dá através de respostas aos quesitos apresentados pelo juiz presidente, de modo que o voto individual de cada um seja preservado, sendo a votação encerrada quando alcançada a maioria simples. Nesta hipótese não serão computados os votos excedentes à formação da maioria. Mas é possível, também, ocorrer uma condenação por uma maioria singela de quatro a três. Na república do norte, os jurados podem debater a causa até a formação do consenso, com o convencimento unânime. Se o consenso não é formado, o Juiz declara um *mistrial* e determina a realização de um novo julgamento ou, em certos

Estados, promovido acordo entre jurados, magistrado e acusação, a decretação da absolvição do réu. No Brasil, contra a sentença absolutória ou a condenatória, é cabível a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 593, III, alíneas, do Código de Processo Penal, nas situações ali elencadas. Na hipótese, o Tribunal *ad quem*, porque não pode substituir-se à vontade dos jurados, decorrência do princípio da soberania do Júri, é competente apenas, na circunstância de provimento, para anular e mandar o caso a novo julgamento. Nos EUA, na mesma situação, é cabível, igualmente, a apresentação de apelação (*Appeal*), podendo a Corte, da mesma forma, no caso de provimento, ordenar a realização de novo julgamento. Não há, porém, recurso contra sentença absolutória. Mas a diferença mais marcante é a que se refere à possibilidade de comunicação entre os jurados. Nesta república do hemisfério sul vigora o rigoroso princípio da incomunicabilidade dos jurados, de modo que, durante o julgamento, e nos termos do art. 466, par. 1º. do Código de Processo Penal, o juiz presidente “advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa”. O sentido da normativa é o de impedir a possibilidade de um jurado exercer influência sobre os demais. Neste ponto, tudo se passa de modo distinto em território americano, de modo que os jurados *podem e devem* discutir o caso concreto, incluindo as percepções a respeito da solidez das provas apresentadas e da ocorrência dos fatos, discussão esta mediada por um dos jurados (*foreperson: foreman ou forewoman*) que, depois, alcançado o consenso, apresentará o resultado do julgamento ao juiz presidente. Há, portanto, um processo robusto de deliberação que está interdito na experiência de julgamento popular ocorrente nas terras brasileiras. Trata-se, pois, não apenas de hipótese de democracia participativa, que se manifesta também entre nós, mas, além, de democracia deliberativa, significando isso um governo (conselho de sentença) de razões e convencimento.

Não são poucas as propostas de aperfeiçoamento do Tribunal do Júri brasileiro que circulam na esfera pública, seja na academia, no foro ou no Congresso Nacional. O vigente Código de Processo Penal trouxe algumas inovações. Aquelas voltadas à mais radical transformação do instituto, porém, permanecem em discussão. Entre tantas, as que me parecem mais interessantes apontam para o aumento do número de jurados, adotando-

se composição mais ampla e em soma par de membros, doze por exemplo, e, se não a necessidade de consenso, pelo menos um número qualificado de votos para a condenação, como ocorre em vários países, de modo a impedir condenações frágeis, como as que se dão, por exemplo, pela formação de maioria simples (quatro a três). Num Tribunal popular composto por doze membros, seria pensável a exigência de, pelo menos, oito ou nove votos para a condenação do réu.

Importa também pensar a reforma do Tribunal do Júri em direção a um desenho institucional compatível com as exigências da democracia deliberativa, o que implicaria, evidentemente, na aceitação de um momento de comunicação e aberto debate entre os jurados, significando isto o intercâmbio de razões de convencimento ou de percepções adquiridas e a solução de dúvidas quanto à solidez das provas apresentadas pela acusação ou dos argumentos da defesa, mesmo remanescendo em sigilo a votação.

O Manual ora prefaciado, também neste particular, mostra o seu diferenciado quilate, não se furtando a tratar destas propostas de reforma que podem, eventualmente, trazer desconforto para alguns, particularmente os mais ortodoxos e aqueles adeptos das doutrinas clássicas. Os autores são enfáticos na demonstração do sólido caráter democrático do Tribunal do Júri, afastando, com argumentos consistentes e irrefutáveis, várias das objeções levantadas pelos críticos do julgamento popular. Reiteram, por isso mesmo, o pensamento do inextinguível Carlos Santiago Nino que, em memorável passagem do seu *Fundamentos de Derecho Constitucional* (Buenos Aires: Astrea, 1992, p. 451), cuidando da filiação democrática, teve ocasião de alertar que o juízo por jurados “(...) *‘tiene un enorme valor como expresión de la participación directa de la población en el acto de gobierno fundamental que es la disposición inmediata de la coacción estatal; por tanto, ‘disminuye la distancia entre la sociedad y el aparato estatal y atenúa el sentimiento de alienación del poder, o sea la percepción corriente en los ciudadanos de las democracias menguadas de que el poder es ajeno a ellos’ (...)*”. Em consequência, “*consolida el sentido de responsabilidad de la ciudadanía, (...)*”.

A participação popular no exercício jurisdicional e a presunção de que ela é suficiente para justificar o caráter democrático da soberania do júri, significando isso confiança da república na responsabilidade e nas virtudes

cívicas dos cidadãos, substanciam notas definidoras de nossas escolhas normativas. Fala-se, aqui, de uma democracia participativa delimitada pelos princípios da incomunicabilidade entre os jurados e o sigilo das votações. Adotamos, pois, através da votação pura, um modelo democrático derivado do pensamento de Rousseau. Tem-se o propósito, através do direito, de impedir que alguns dos jurados possam influenciar os demais, pondo, supostamente, em risco a ideia de julgamento por íntima convicção. Fala-se em independência dos jurados e de verdade das decisões. Trata-se de uma democracia limitada ao voto, aritmética, numérica, de convicção íntima, despida de fase prévia de intercâmbio racionalizado de argumentos ou propícia para a apresentação e refutação de razões iluminadoras da verdade probatória. Os autores concordam, portanto, com a doutrina no sentido de que a proibição do diálogo entre os jurados não rende integral homenagem à Constituição, particularmente quando a crescente complexidade do mundo da vida retira do indivíduo isolado a possibilidade de contar com um universo suficiente e completo de informações para decidir só e recluso, com correção, sobre a inocência ou a culpa do acusado. Concordam também que o sigilo das votações não deve implicar, necessariamente, o confinamento do jurado em sua quietude e a perda da oportunidade de construir o mais adequado voto para a formação do veredicto. Nesta altura cumpre lembrar que o nosso país já admitiu a comunicação entre os jurados antes da fase de votação. Só no Estado Novo, aliás, com o Decreto Lei 167/38, passou a ser vedado o diálogo entre os jurados. De modo que não é despropósito advogar mudança legislativa para redesenhar o funcionamento do tribunal popular para admitir um momento dialógico entre os membros do conselho de sentença antes da votação orientada à formação do veredicto. O instituto adquiriria maior qualidade epistêmica com esta medida legislativa e o seu caráter democrático seria reforçado com a adesão às virtudes do processo deliberativo. A providência, alerte-se, não reclama sequer mudança constitucional.

É tempo de, mais uma vez, recorrer às lições de Carlos Santiago Nino. É este notável filósofo e constitucionalista argentino que, em outro livro clássico (*La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona, Gedisa, 2003, p. 161), chama atenção para a existência de, pelo menos, três teses epistemológicas a respeito dos esforços de aproximação da verdade moral.

(i) Que ela pode ser conhecida ou construída somente por meio da reflexão

individual ou isolada e pelo conforto da consciência solitária é a primeira delas. (ii) A segunda aponta para a indispensabilidade da discussão e da disputa intersubjetiva, constituindo este procedimento o mais confiável, já que o intercâmbio de ideias e a necessidade de oferecer justificações para os pares no processo dialógico incrementa o conhecimento e corrige eventuais falhas de raciocínio ou de percepção existentes, auxiliando na compreensão imparcial das questões levantadas em busca de soluções corretas. Por seu turno, (iii) a última tese sustenta que a discussão coletiva é a maneira adequada de construir juízo racional e correto alinhavado em compreensão consensual dos fatos postos em debate. O consenso seria condição de acesso ao conhecimento confiável residindo, portanto, em lugar distante das manipulações, equívocos, exclusões e conceitos prévios que a reflexão solitária pode abrigar. As três teses são compatíveis com a expressão democrática do julgamento popular. A primeira, menos exigente, substanciaria singela hipótese de democracia participativa; a última implicaria adesão ao modelo mais rigoroso de democracia deliberativa (consenso) e a intermediária é o que propõem as doutrinas penais que, também entre nós, no Brasil, pretendem superar o pensamento clássico (simples maioria) advogando a necessidade de trânsito do julgamento popular do terreno conceitual da democracia participativa (maioria singela), sujeito a erros e injustiças, para aquele da democracia deliberativa (maioria qualificada). Não se trata, portanto, reitere-se, de, aumentado o número dos jurados e adotada a soma par, exigir o consenso para eventual condenação, como ocorre (com exceções, como ensinam os autores, diante de decisão da Suprema Corte) nos Estados Unidos, mas antes uma maioria robusta e qualificada.

Caberia afirmar, aproveitando as reflexões de Jon Elster (*La Democracia Deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 1998, p. 18), que a democracia deliberativa tem a vantagem de, controlada a falibilidade da compreensão humana, exigir que os participantes revelem as suas preferências, promovendo, em consequência, o intercâmbio e a mais igualitária distribuição das informações disponíveis, impulsionada, assim, a construção racional e imparcial do juízo correto e, por isso, adequado à solução da questão penal. Substanciaria, portanto, a deliberação no Tribunal do Júri, uma tomada coletiva e robusta de decisão por parte dos indivíduos livres, iguais na diferença e racionais que formam o conselho de sentença e desempenham,

com demonstração de virtude cívica, função pública de alta relevância moral.

Recuperei, até aqui, alguns dos pontos discutidos com proficiência pelos autores. Poderia citar muitos mais. A verdade é que temos em mãos um consistente *Manual do Tribunal do Júri* que discorre com felicidade ímpar sobre os princípios constitucionais aplicáveis ao instituto, o seu desenho normativo, as propostas de reforma em debate e, ainda mais, as questões práticas relativas ao julgamento popular, isso tudo em minucioso trabalho doutrinário. Trata-se de um livro completo que reclama leitura seja dos iniciados, advogados, juízes e promotores de justiça ou procuradores da república, seja dos iniciantes, aqueles que começam a se interessar pela participação democrática na administração da justiça e sentem a necessidade da familiaridade que o estudo deste *Manual* pode proporcionar.

Como os autores, além de experientes profissionais de direito, são igualmente professores festejados, a obra carrega aquilo que todo pesquisador no campo do saber jurídico procura proporcionar: consistência teórica, por um lado, e utilidade prática por outro. O direito pode ser definido de muitos modos, concorde-se. Mas as mais variadas definições não devem nunca esquecer que se trata de um saber voltado para a ação, para a intervenção social, para a luta diária no foro e, mesmo, fora dele. Sem a dimensão da serventia para o mundo da vida, o direito perde muito de sua atração. Os autores por isso foram teóricos quando necessário, elaboraram refinada doutrina, mas também foram práticos, uma prática iluminada por professores com olhos voltados para o aprendizado verdadeiro e que dominam a arte de compartilhar conhecimento e aguçar no leitor o desejo de continuar a jornada da construção da inteligência.

Que mais eu posso dizer? É tempo, então, de cumprimentar os autores (que tenho a honra e a alegria de conhecer como pessoas de bem e respeitar como juristas) pela excelência deste *Manual* com a convicção de que ele será muito bem recebido pela comunidade jurídica.

Curitiba, Alto da Glória, em outubro de 2020.

